



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.106 - RS (2014/0140761-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIVIL. CONTRATO. SEGURO. ROUBO DE CARGA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE RESTRIÇÃO DE COBERTURA EM CASO DE MÁ UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO. MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO TRANSPORTADOR E SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem dirime, fundamentadamente, as matérias que lhe são submetidas.
2. As conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo* quanto à existência expressa de previsão contratual acerca da má utilização do sistema de rastreamento e a não observância das medidas de gerenciamento de risco por parte da transportadora e do segurado não podem ser afastadas nesta instância especial, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial depende da demonstração da existência de similitude fática entre as situações confrontadas, de modo a possibilitar a verificação da efetiva existência de soluções jurídicas díspares nos arestos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.106 - RS (2014/0140761-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EXPRESSO CONVENTOS LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (I) houve violação ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal *a quo* foi omissivo quanto à aplicação do art. 768 do Código Civil; (II) não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar a presente demanda apenas de questão de direito, não sendo necessária a análise de provas; (III) os paradigmas apontados divergem do entendimento adotado pela Corte estadual no sentido de que "*o ato de terceiro ou mesmo preposto não pode prejudicar a garantia securitária*" (e-STJ, fl. 645).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.106 - RS (2014/0140761-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

De início, não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de Origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

No mérito, o Tribunal *a quo*, confirmando a r. sentença, mediante análise fática dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, negou provimento ao recurso, sob os fundamentos de que: (I) havia expressa previsão contratual quanto à má utilização do sistema de rastreamento para fins de cobertura do sinistro; (II) não foram observadas as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas em casos de risco à transportadora e sua carga. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Com efeito, tenho que a questão ora abordada nas razões recursais, foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, Dra. Fabiana Zaffari Lacerda, quase nada havendo a acrescer aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto, como razões de decidir, modo igual, "in verbis" :

[...]

Isso porque, analisando a farta prova documental e testemunhal produzida nos autos, verifica-se que o sistema de rastreamento exigido pela seguradora demandada, e instalado pela autora em seus veículos de transporte, não fora utilizado de forma adequada pelo motorista escalado para o transporte da mercadoria roubada.

De início, importante salientar a redação dada à cláusula 21 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de seguro regulado pela ré (fl. 158):

21. Rastreadores:

O sistema de rastreamento deve possibilitar, em todo o percurso da viagem, a condição de detecção, no veículo ou na central de monitoramento, do acionamento do botão de pânico, mensagem de emergência, parada indevida, desvio de rota, perda de sinal e corte da fiação do equipamento embarcado.

O sistema de comunicação empregado pelo provedor da tecnologia deve ter a capacidade de enviar os dados, alertas e mensagens gerados no equipamento embarcado para a central de monitoramento em prazo não superior a 10 (dez) minutos.[...]

O software utilizado na central deverá garantir a condição de auditoria do processo de monitoramento pela seguradora, a saber, a obtenção dos dados gravados nos arquivos de controle do sistema.

Nesse passo, a autora contratou o sistema de rastreamento gerenciado pela empresa GPS Logística e Gerenciamento de Riscos Ltda., a qual estabeleceu os recursos de monitoramento do veículo responsável pelo transporte da mercadoria

[...]

Como se vê, o sistema de monitoramento contratado previu expressa e minuciosamente os elementos necessários ao correto rastreamento dos veículos sob sua vigilância, estabelecendo os critérios de cada tecnologia, e as situações de risco configuradas junto ao sistema." (e-STJ, fls. 456/458, grifou-se)

E consignou, ainda, o acórdão recorrido:

"No caso em análise, pelo que se denota dos relatórios extraídos do sistema de rastreamento, ao iniciar a viagem o condutor do veículo de propriedade da autora não ativou a "macro" referente ao ato iniciado, motivo pelo qual a central de monitoramento não fora cientificada de forma correta acerca dos atos realizados a seguir.

[...]

No caso dos autos, tendo sido reconhecido pela parte autora que no momento em que reiniciado o trajeto, o motorista responsável pela condução do veículo que transportava a mercadoria teria enviado à reguladora do risco uma mensagem livre, ao invés da macro pré-definida, a qual continha os comandos de segurança necessários ao transporte dos bens carregados, há de ser rechaçada a tese autoral, posto que configurada a desobediência aos requisitos necessários à cobertura securitária, qual seja, acompanhamento ostensivo terrestre (escolta), ou sistema de rastreamento que atenda às normas previstas no item rastreadores, motivo pelo qual, se afigura correta a aplicação da cláusula 20.3 do contrato securitário, in verbis:

20.3 Não obstante ao disposto no subitem 20.1 e 20.2 acima, fica entendido e concordado que a indenização e sinistro de roubo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assalto a mão armada ou desaparecimento do carregamento total da mercadoria, ficará limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se ficar comprovado que no momento do evento o veículo transportador não estava protegido por acompanhamento ostensivo terrestre (escolta) legalmente habilitado ou sistema de rastreamento que atenda as normas no item rastreadores.

[...]

*Por fim, importante salientar que **não restou sequer minimamente comprovado nos autos a hipótese de falha no sistema**, a possibilitar o acolhimento da tese inicial, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil."*

[...]

*No caso em tela, **a clareza da estipulação contratual não deixa margem a qualquer dúvida. Além do mais, a própria parte autora admite que a mensagem macro pré-formada não foi acionada pelo motorista contratado pela mesma.***

***Portanto, ao não adotar as medidas relativas ao gerenciamento de risco, a autora agravou intencionalmente o risco contratado, perdendo o direito de receber a indenização pretendida."** (e-STJ, fls. 458/463, grifou-se)*

Nesse contexto, para modificação do entendimento lançado no v. acórdão, no sentido de verificar se houve falha no sistema de rastreamento do veículo e se houve desatendimento dos critérios estabelecidos no contrato de seguro, seria necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULOS ROUBADOS E NÃO LOCALIZADOS PELO SISTEMA. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 305.087/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe de 6/3/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada divergência jurisprudencial dos Tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, não há similitude fática entre os arestos confrontados, pois, enquanto no caso dos autos o contrato de seguro versa sobre roubo de carga em que o motorista da agravante não ativou mensagem macro pré-formada, a qual continha os comandos de segurança necessários ao transporte dos bens, nos arestos paradigmas se trata de seguro em casos de acidente de trânsito causado por terceiro embriagado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE INJUSTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RÉ REVEL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há similitude fática entre os arestos confrontados, pois, enquanto no caso dos autos a revelia produziu seus efeitos, em um dos arestos paradigmas o réu não foi declarado revel e no outro foram afastados os efeitos da revelia.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a produção de provas pelo revel depende de seu requerimento antes de encerrada a fase instrutória, da análise de sua pertinência, limitada à desconstituição dos fatos afirmados na inicial. Afastar o entendimento da Corte local, no sentido de ser não o caso de abertura da via instrutória, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 734.328/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 18/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe de 6/6/2011).

Nota-se, pois, que a configuração do dissídio jurisprudencial depende da demonstração da existência de similitude fática entre as situações confrontadas de modo a possibilitar a verificação da efetiva existência de soluções jurídicas díspares nos arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, o que não ocorre no caso em análise.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140761-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.106 / RS**

Números Origem: 00111100210807 11100210807 1580774920138217000 158522220118210001
3260580620138217000 5478307520128217000 70052412319 70054334503
70056014319 70056784713

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.